



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 7.139, DE 2025

Apensado: PL nº 7205/2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir a resiliência climática e a sustentabilidade como fatores de preferência nas contratações de saneamento básico.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.139/2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, altera o art. 36 da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, que trata de licitações e contratos administrativos, para incluir a resiliência climática e a sustentabilidade como critérios de preferência nas contratações de saneamento básico. Em síntese, a proposta busca orientar o poder público a privilegiar soluções contratuais mais preparadas para enfrentar eventos climáticos e com menor impacto ambiental, incorporando esses fatores ao processo de seleção das contratações do setor.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 7205/2025, também de autoria do Sr. Amom Mandel, que altera o art. 105 da mesma Lei nº 14.133, de 2021, de modo a tornar obrigatória a inclusão do critério técnico de Resiliência e Adaptação Climática na contratação de obras e serviços de engenharia para sistemas de saneamento básico.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-10171

II - VOTO DO RELATOR

Chega, à análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, o Projeto de Lei nº 7.139/2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, que visa a alterar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a fim de instituir a resiliência climática e a sustentabilidade como critérios de preferência nas contratações públicas destinadas ao setor de saneamento básico. A proposição busca conferir maior peso a soluções contratuais que demonstrem aptidão ao enfrentamento de eventos climáticos extremos e menor impacto ambiental.

Com o mesmo propósito e autoria, tramita em conjunto com a proposição principal o Projeto de Lei nº 7.205/2025, que propõe alteração no art. 115 da mesma norma, tornando obrigatória a inclusão do critério técnico de Resiliência e Adaptação Climática na execução das contratações de obras e serviços de engenharia voltados a sistemas de saneamento básico.

O déficit histórico de saneamento no território nacional é severo e concentrado de maneira especialmente cruel na Região Norte. Estados da Amazônia enfrentam dinâmicas hidrológicas singulares, marcadas por estiagens e inundações repentinas que, em uma realidade de emergência climática, não podem mais ser alegadas como inesperadas ou "força maior". Conformer-se a uma infraestrutura que entra em colapso na primeira variação sazonal extrema é um descalabro não apenas econômico, quanto humanitário e ambiental. Essa situação exige do legislador federal um cuidado todo



especial com a perenidade das obras públicas ao disciplinar o exercício do poder de compra governamental.

É imperioso, destarte, integrar critérios de sustentabilidade e resiliência nas contratações públicas. Essa imposição encontra plena guarida nos artigos 170, inciso VI, e 225 da Constituição Federal. A rigor, a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos já incorpora alguns mecanismos inovadores para dar a devida segurança jurídica à atuação do gestor público em favor da resiliência climática, como a consideração do custo ao longo de todo o ciclo de vida do objeto, em lugar do superado critério do menor preço inicial (art. 11, I).

No âmbito do controle externo, o Tribunal de Contas da União, já havia pacificado (como, por exemplo, no Acórdão nº 2.328/2015-Plenário) a legalidade da fixação de critérios socioambientais em editais, asseverando que tais exigências não representam barreira indevida à competitividade desde que proporcionais ao objeto.

Faltava, contudo, positivar critérios e incentivos claros em favor de soluções adaptativas e ecológicas na seleção de propostas e na execução dos contratos de concessão de saneamento básico - precisamente o objeto das proposições em tela.

Tomamos a liberdade de propor-lhe um aperfeiçoamento de redação legislativa. A redação original do Projeto de Lei nº 7.205, de 2025, apresenta vício formal ao propor a alteração do § 5º do artigo 115 da Lei nº 14.133, de 2021. O referido parágrafo já se encontra vigente, disciplinando a prorrogação automática dos cronogramas de execução em casos de impedimento ou paralisação contratual. Inserimos, destarte, o novo dispositivo na forma de um parágrafo oitavo no mesmo artigo.

Ante o exposto, votamos entusiasticamente pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.139, de 2025, e do Projeto de Lei nº 7.205, de 2025, a ele apensado, na forma do Substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.139/2025
(APENSADO PL Nº7.205, DE 2025)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para incluir a resiliência climática e a sustentabilidade como fatores de preferência nas contratações de saneamento básico e critérios obrigatórios na sua execução.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.....
.....

§ 8º Nas licitações de concessão e prestação de serviços de saneamento básico, constituirá fator de desempate, após a aplicação dos critérios previstos no § 1º deste artigo, a comprovação de que o projeto ou o licitante proponente:

I - prioriza soluções baseadas na natureza, tais como jardins de chuva e áreas de alagamento controlado, destinadas a promover a infiltração, o reuso de água e a resiliência do ecossistema;

II - apresenta Plano de Contingência Climática, contendo indicadores objetivos de desempenho e de risco de colapso, em conformidade com o disposto no plano de saneamento básico do respectivo ente federativo." (NR).

"Art. 115.....
.....



§ 8º Na contratação de obras e serviços de engenharia para sistemas de saneamento básico, será obrigatória a inclusão de critério técnico específico de Resiliência e Adaptação Climática no edital, destinado a avaliar a capacidade da solução proposta de manter a funcionalidade do sistema em cenários de risco hidrológico, tais como secas, inundações ou elevação do nível do mar, bem como sua contribuição para a redução de emissões de gases de efeito estufa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-10171

